



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.04.377184-9/003      Numeração 3771849-  
Relator: Des.(a) Leite Praça  
Relator do Acórdão: Des.(a) Leite Praça  
Data do Julgamento: 27/03/2014  
Data da Publicação: 01/04/2014

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO ENDEREÇADO ERRONEAMENTE A PROCESSO CONEXO. EQUÍVOCO MATERIAL INÁBIL A AFASTAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

I - O erro material no endereçamento de petição de recurso de apelação, ocasionando a sua juntada a processo conexo e apenso, não tem o condão de afastar a admissibilidade do apelo que preenche todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, mormente quando o equívoco não importa em prejuízo à parte contrária.

II - Tendo o acórdão embargado partido de premissa equivocada, os aclaratórios devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para desconstituir aquele julgado que inadmitiu recurso de apelação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0024.04.377184-9/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): MOTO BH LTDA REPRESENTADO(A)(S) POR JONATHAS JONAS SAN FRANCISCO DE MENEZES - EMBARGADO(A)(S): MARCOS ENE CHAVES OLIVEIRA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em acolher os embargos com efeitos infringentes.

DES. LEITE PRAÇA



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. LEITE PRAÇA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de embargos de declaração opostos por MOTO BH LTDA contra o v. acórdão de fls. 227/230, que, por unanimidade, não conheceu a apelação cível nº 1.0024.04.0377184-8/002.

A Embargante aduz que, embora no recurso de apelação de fls. 212/219 conste o número da ação de consignação em pagamento nº 0024.04.377184-9, tal endereçamento foi equivocado, pois as razões do apelo revelam, de forma clara, a sua intenção, como apelante, de buscar a reforma da r. sentença de Primeiro Grau, proferida na ação de indenização nº 0024.06.204554-7, cujos autos estão em apenso desde a instância originária. Neste contexto, invocando os princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas e da busca da verdade real pelo Magistrado, bem como a ausência de prejuízo à parte contrária e de má-fé de sua própria conduta, requer o acolhimento destes aclaratórios, para seja apreciado o mérito da apelação de fls. 2012/219, dirigido contra o capítulo da r. sentença singular que julgou improcedente o pedido por si deduzido em reconvenção à ação de indenização nº 0024.06.204554-7.

Intimado, o Embargado ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 239.

É o relatório.

A priori, insta consignar que o eg. Superior Tribunal de Justiça, hodiernamente, admite, de forma excepcional, a interposição de embargos de declaração com o fito de modificar o julgado, mormente se a correção do vício, do erro de fato ou do equívoco manifesto, implicar irremediavelmente na reforma da decisão.

A propósito, confira-se:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO REFERENTE À LEGITIMIDADE PASSIVA DO IBAMA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. 1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, ou quando o julgado embargado decide a demanda orientado por premissa fática equivocada. No caso dos autos, a ocorrência de omissão justifica o acolhimento dos presentes aclaratórios, inclusive, com a atribuição de efeitos infringentes. (...)." (Edcl no REsp 1164209/MA. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJe. 03/05/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA nº 283/STF. EMBARGOS INFRINGENTES. ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. FILHOS MENORES. PRECEDENTES. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária." (AgRg no REsp 1164912/PR. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Terceira Turma. DJe. 28/02/2012)

Dito isso, analisando detidamente os autos, tenho que



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

assiste razão à Embargante.

Isto porque, de fato, a simples leitura das razões do apelo de fls. 212/219 deixa claro que a insurgência se dirigiu contra a r. sentença proferida na ação de indenização nº 0024.06.204554-7, cujos autos estão em apenso, especificamente contra o capítulo de improcedência do pedido reconvenicional.

Neste contexto, tenho que o simples erro material no endereçamento da petição do apelo não tem o condão de afastar a prestação jurisdicional pretendida através do recurso aludido, mormente por esse preencher todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.

Entendimento contrário, a meu sentir, importaria em exacerbado formalismo, incompatível com os princípios e axiomas que regem o processo civil brasileiro contemporâneo.

Neste sentido, mutatis mutandis, cito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 207/STJ. QUESTÃO INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO EM TESE A SER DIRIMIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. (...). III - Não se pode deixar de considerar que, tecnicamente, o processo é apenas um instrumento para a realização da justiça, não tendo um fim em si mesmo. Ainda que fosse admissível o re julgamento dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial em sede de embargos de divergência - o que não é, em princípio - ainda assim, no caso vertente, dada a dificuldade de se concluir pela aplicação ou não do enunciado n. 207 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, não se haveria de penalizar o recorrente, com formalismo processual, quando o que importa ao bom andamento do processo é a observância das formalidades legais e não do seu excesso. Noutras palavras, não há de se obstaculizar o seguimento do recurso especial, quando não for de clareza meridiana a aplicação de certo enunciado, o qual poderia



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prejudicar a sua admissibilidade. (...)." (STJ, EDcl nos EREsp 512399 / PE, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, DJ: 04/05/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA TELEMAR. CONTESTAÇÃO APRESENTADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. MERO ERRO MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. APROVEITAMENTO. REVELIA. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL DA ENGETEL PREJUDICADO.

1.- A ocorrência de mero equívoco no endereçamento da peça de defesa, apresentada tempestivamente, não impede o seu recebimento visto ter sido corretamente dirigida à mesma Vara por onde tinham curso os feitos, constando os nomes das partes.

2.- Caracterizada a tempestividade da peça processual, sobre ela não poderiam recair a revelia e seus graves efeitos, ainda mais quando tudo leva a concluir pela ausência de má-fé na conduta da contestante, nem intenção de obter qualquer vantagem processual.

3.- Deve ser atendido o princípio da instrumentalidade do processo, admitindo-se suprida mera irregularidade formal, visto que alcançado o objetivo desejado, abandonando-se o apego ao exagerado formalismo, para melhor atender aos comandos da lei e permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio. (...)." (STJ, REsp 1355829 / RJ, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, DJ: 14/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE APRESENTADA. EQUÍVOCO DE ENDEREÇAMENTO. ERRO ESCUSÁVEL. APROVEITAMENTO. A mera aposição equivocada do número do processo na contestação, que foi tempestivamente apresentada, conforme carimbo eletrônico do setor de recebimento competente, não impede o recebimento da contestação que foi corretamente dirigida à Vara por onde tinha curso o feito, com o nome certo da parte adversária. Os princípios da instrumentalidade e do acesso à justiça não compadecem com o formalismo exacerbado, por isso mesmo que o mero escusável equívoco, como se deu na espécie, não



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pode sacrificar a garantia do contraditório. Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp 152511 / MG, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ: 06/04/2000)

"APELAÇÃO CÍVEL - ERRO DE ENDEREÇAMENTO- MERA IRREGULARIDADE- CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO- CONTRATO CELEBRADO COM TERCEIRO-ILEGITIMIDADE PASSIVA- SENTENÇA MANTIDA. Meros erros materiais de endereçamento do recurso não são hábeis a afastar o conhecimento do mesmo. Sendo desnecessário o depoimento pessoal do réu, o indeferimento de sua produção não gera cerceamento de defesa. (...)." (TJMG, Apelação Cível 1.0177.09.010897-4/001, Relator(a): Des.(a) Tibúrcio Marques , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/06/2011, publicação da súmula em 30/06/2011)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SEGURO DE VIDA - INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL POR DOENÇA - IPD - PROVA PERICIAL - PAGAMENTO FEITO PELA PARTE RÉ - COMPROVANTE ENCAMINHADO A JUÍZO DIVERSO - ENDEREÇAMENTO ERRADO - ERRO ESCUSÁVEL - PRECLUSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - PRECLUSÃO AFASTADA - PROVA PERICIAL NECESSÁRIA - BUSCA DA VERDADE REAL. - Trata-se de erro material, que é escusável, o endereçamento errado de petição destinada a comprovar o cumprimento de diligência ordenada ao peticionário, haja vista a inexistência de má-fé em sua protocolização. - Deve ser afastada a preclusão quanto à realização da prova pericial, haja vista a comprovação do pagamento dos respectivos honorários, conforme tinha sido ordenado pelo Magistrado 'a quo', que apenas não foi juntada aos autos no momento oportuno, em razão de erro no endereçamento da petição destinada a esse fim, pois não se deve emprestar um desmedido apego ao formalismo, pois o processo não é um fim em si mesmo, mas apenas um meio. (...)." (TJMG, Apelação Cível 1.0040.09.098016-6/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2013, publicação da súmula em 19/12/2013)

"EMENTA: EXNTIÇÃO. DESÍDIA. ERRO DE ENDEREÇAMENTO.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APROVEITAMENTO. Protocolizada a tempo a petição que atende a determinação exarada pelo Magistrado, todavia com erro de endereçamento, o que impossibilitou a sua juntada aos autos, deve ser cassada a sentença terminativa, aproveitando-se o ato e comento." (TJMG, Apelação Cível 1.0525.12.005798-5/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2013, publicação da súmula em 19/12/2013)

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO - EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO - ERRO MATERIAL - EFEITO. - O endereçamento de petição a processo diverso, em virtude de erro escusável, não acarreta penalidade processual, como, v.g., perda de prazo, extinção por abandono etc. - Precedentes do STJ." (tjmg, Apelação Cível 1.0710.10.000232-2/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2013, publicação da súmula em 17/05/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL - ERRO MATERIAL - NULIDADE AFASTADA. - A concepção moderna do processo, como instrumento de realização da justiça, repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-la (STJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). - 'Ocorrendo nulidade sanável, não tem lugar a extinção do processo' (TFR, rel. Min. Pedro Acioli). (...)." (TJMG, Agravo de Instrumento 2.0000.00.390782-0/000, Relator(a): Des.(a) William Silvestrini , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) , julgamento em 06/02/2003, publicação da súmula em 19/02/2003)

Por fim, assevero que o erro material no endereçamento da petição da apelação de fls. 212/219 não impôs, ou mesmo o acolhimento destes aclaratórios não impõe, nenhum prejuízo ao reconvido/apelado/embargado porque a ele foi amplamente garantido o contraditório, embora ele não tenha apresentado contrarrazões ao apelo ou manifestação no presente recurso, conforme certidões de fls. 221 verso e 238.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para desconstituir o v. acórdão de fls. 227/230, determinando desentranhamento da petição da apelação de fls. 212/219 dos autos desta ação de consignação em pagamento nº 0024.04.377184-9 e a sua juntada aos autos da ação de indenização nº 0024.06.204554-7, a fim de possibilitar a continuidade do julgamento apelação cível nº 1.0024.06.204554-7/001, já iniciado através do v. acórdão de fls. 515/522 dessa última.

Determino, assim, me sejam concluídos os autos da apelação cível nº 1.0024.06.204554-7/001 após o encerramento desta sessão de julgamento.

É o meu voto.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM OS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES."